

Assunto: Recurso contra decisão da 25ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 96/2009

Reclamante: Adriano Theodoro da Silva

Reclamada: Tov CCTVM Ltda.

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso intempestivo interposto ao Colegiado em 08/09/10 por Adriano Theodoro da Silva ("Recorrente" ou "Reclamante") contra a decisão da 25ª Turma do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), no Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") nº 96/09, o qual foi encaminhado pela BSM à CVM, em grau de recurso, conforme o disposto no art. 82, parágrafo único^[1], da Instrução CVM nº 461/07, sendo sorteado Relator na Reunião do Colegiado de 20/09/11.

O Reclamante, em 10/12/09, apresentou reclamação tempestiva junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BSM (fls.04) contra a Tov CCTVM S/A ("TOV" ou "Corretora" ou "Reclamada") alegando que Clarissa Alster, agente autônomo, realizou operações de compra de ações de emissão da Petrobrás (PETR4) e da Vale (VALE5) e operações de empréstimo não autorizadas, estimando um prejuízo de R\$48.000,00. O Reclamante alega que o agente autônomo fazia as operações e depois o comunicava, além de desconhecer o funcionamento do mercado, não tendo enviado qualquer ordem para a Corretora, recebendo regularmente os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, bem como informativos da CBLC, cujos conteúdos não entendia.

Foi elaborado o Relatório de Auditoria BSM/GAP nº 041/10, acostado às fls.18/33, que, em resumo, relatou que o Reclamante foi cadastrado pelas corretoras Intra, XP e TOV, respectivamente em 27/05/08, 30/09/08 e 27/04/09, e que as operações realizadas por intermédio da TOV foram realizadas entre 04/05 e 25/09/09. A Reclamada informou que não tem gravações de diálogos telefônicos e nem registro de mensagens enviadas à Corretora e que o Reclamante recebia regularmente os extratos de sua conta-corrente, as ANAs e as notas de corretagem.

Ademais, que 91% das ordens do Reclamante foram encaminhadas pela porta 310 (repassador de ordens), de responsabilidade de Clarissa Alster sócia da C Geld Agente Autônomo de Investimento Ltda, contratada pela TOV, ainda que não credenciada pela BM&FBovespa como repassadora de ordens. Foram realizadas operações de venda e de exercício de opções a descoberto liquidadas mediante empréstimo de ações posteriormente compradas nos mercados à vista e a termo.

Considerando as alegações do Reclamante, a Gerência Jurídica – GJUR - BSM, em 18/06/10, apresentou parecer, acostado às fls.63/77, confirmando a legitimidade e a tempestividade da reclamação apresentada dentro do prazo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 80^[2] da Instrução CVM nº 461/07, destacando que o Reclamante expressamente autorizou a C Geld Agente Autônomo de Investimento, na pessoa da sócia AAI Clarissa Alster, a transmitir ordens em seu nome (fls. 67 e 101).

Dessa forma, a GJUR entendeu que o Reclamante celebrou mandato verbal com a agente autônoma sem estabelecer parâmetros para sua atuação, inferindo que ocorreu administração de carteira irregular. A GJUR entendeu que restaram ratificadas as ordens emitidas pela AAI, tendo em vista o recebimento, pelo Reclamante, dos ANAs, Extratos de Custódia e Notas de Corretagem, não buscando o Cliente quaisquer explicações junto à TOV, contentando-se com as justificativas apresentadas ocasionalmente pela AAI, e concluiu pela improcedência da reclamação.

Em 30/06/10, a 25ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM, acompanhando o Parecer da GJUR, julgou improcedente a reclamação (fls.175/179). As irregularidades cometidas pela TOV, desde falhas no preenchimento cadastral a falta de credenciamento da AAI deverão ser consideradas no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela BSM.

Informado da decisão por ofício da BSM datado de 16/08/10 (fls.183) e recebido em 23/08/10 (AR às fls.184), o Reclamante protocolou na BSM o presente recurso em 08/09/10, às fls.03, alegando estar em desacordo com a decisão da BSM.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI encaminha o processo para o Colegiado (fls.198/199), acompanhando o Parecer da Gerência, acostado às fls.186/195, e a manifestação da gerente (fls.196/197), no sentido da intempestividade do recurso e de que não restou configurada qualquer hipótese de ressarcimento do MRP, nos termos da ICVM nº 461/07, art. 77 e incisos.

Foi destacado que o Reclamante celebrou Contrato de Intermediação com a Reclamada, declarando conhecer as regras aplicáveis às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado, tendo recebido regularmente Extratos de Conta, Notas de Corretagem e ANAs, o que denota conhecimento do Cliente quanto às operações realizadas junto à Corretora.

Ademais, que o Reclamante expressamente autorizou a C Geld AAI, na pessoa da sócia Clarissa Alster, a proceder à referida transmissão, tendo tacitamente celebrado mandato para administração de carteira

O Superintendente informa que dois procedimentos encontram-se em andamento na BSM: 212/09 e 338/11.

É o relatório.

VOTO

Como demonstrado nos autos, o Recurso é intempestivo. Dessa forma, voto pela manutenção da decisão da BSM de considerar improcedente a reclamação apresentada pelo Reclamante ao MRP. Mesmo se assim não fosse, consoante manifestação da SMI, entendo não ter restado configurada qualquer hipótese de ressarcimento do MRP, considerando que o Reclamante autorizou a C Geld AAI, na pessoa da sócia Clarissa Alster, a proceder transmissão, de ordens, tendo tacitamente celebrado mandato para administração de carteira e, ainda, que o Reclamante recebia corretamente os extratos da CBLC e os Avisos de Negociação de Ações – ANAs tendo o mesmo conhecimento das operações realizadas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

Eli Loria

[\[1\]](#) Art. 82. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:

I – os seus fundamentos;

II – valor e condições de pagamento da indenização devida ao reclamante; e

III – a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.

Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.

[\[2\]](#) Art. 80. O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.